



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 178/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2024

RECORRENTE: BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, COMPREENDENDO SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM – BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 10*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação da decisão de anulação do referido certame, em 20/12/2024, quando, irressignada, a empresa **BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que anulou o processo licitatório.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, devidamente qualificada, contra a decisão que anulou o Pregão Eletrônico n° 016/2024.

Alegou a Recorrente que:

“Após início da sessão do certame, somente havia participando a empresa ora Recorrente, sendo a única empresa participante do certame.

Vale repetir que quando do início da disputa, a Recorrente era a única empresa apta a participar da sessão do Pregão Eletrônico 16/2024, no processo administrativo de n. 178/2024, com o envio da proposta no sistema dentro do horário determinado, ou seja, a Recorrente cumpriu integralmente os termos exigidos pelo instrumento convocatório. Ocorre que, após mais de 02 (duas) horas do início da sessão, foi noticiado pelo Pregoeiro Municipal que determinada empresa relatou via e-mail uma suposta instabilidade do sistema da plataforma onde estaria ocorrendo a sessão e, que essa suposta instabilidade o impediu de participar do certame dentro do horário previsto no edital da licitação.

Vale registrar que a informação lançada pelo Pregoeiro ocorreu às 11:39:52, sob a alegação de que o e-mail enviado pela empresa às 11:18h.

Após isso, o Pregoeiro Municipal afirmou que a suposta instabilidade também havia sido percebida pelo mesmo, decidindo assim acatar o requerimento da empresa e anular os três itens objeto do Pregão Eletrônico n.º. 016/2024.”

Alegou a Recorrente que não ocorreu instabilidade do sistema, bem como não ocorreu a devida justificativa para a anulação.

Requeru, por fim, a anulação dos atos administrativos que ensejaram a nulidade do certame e retorno da sessão do Pregão Eletrônico 016/2024 para a fase de habilitação, prosseguindo assim para a análise dos documentos de habilitação da recorrente.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

No presente caso, foi publicado o Pregão Eletrônico n.º 016/2024, com previsão de abertura do certame dia 20 de dezembro de 2024, com o objetivo da contratação de aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos das diversas unidades



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

administrativas do Poder Executivo Municipal, compreendendo Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim – BA. No dia e hora marcado, ao contrario do que afirma a Recorrente, existia duas empresas com propostas cadastradas no sistema para cada item licitado, vejamos:

Seleção de fornecedores - Julgamento

Pregão Eletrônico N° 90016/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 983375 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM/BA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa **Julgamento** Habilitação Fase Recursal Adjudicação/Homologação

1 GASOLINA
Sem benefícios ME/EPP
Anúncio aguardando decisão de recursos

Cota solicitada: 300000
Valor estimado unitário: R\$ 6.3800
Valor negociado unitário: R\$ 6.3800

CNPJ	Razão Social	Valor ofertado unitário	Valor negociado unitário
05.091.592/0001-18	BOA VISTA DO TUPIM PRODUT. BA	R\$ 6.1000	-
39.853.297/0001-73	VICTOR MACHADO DE CARVAL. BA	R\$ 6.1500	-

[Voltar](#)

Encerrados (3)

Sessão pública aberta em: 20/12/2024 09:00:03 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa Em disputa **Encerrados (3)**

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa

Exibindo 3 de 3 registros

1 GASOLINA
Sem benefícios ME/EPP

Valor estimado: R\$ 6.3800
Melhor valor unitário: R\$ 6.1000

Propostas iniciais	Melhores valores por fornecedor	Todos os lances

Proposta	Quantidade ofertada	Valor unitário
Proposta 1	300000	R\$ 6.1000
Proposta 2	300000	R\$ 6.1500

Observações:
- Detalhamento das propostas iniciais enviadas por fornecedor
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Compras.gov.br

Seleção de fornecedores - Julgamento

Pregão Eletrônico N° 90016/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 983375 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM/BA

Critério Julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

2 OLEO DIESEL
Sem benefícios ME/EPP
Anúncio aguardando decisão em recursos

Quantidade solicitada: 200000
Valor estimado unitário: R\$ 6.4900

CNPJ	Fornecedor	Valor ofertado unitário	Valor negociado unitário
05.091.592/0001-18	BOA VISTA DO TUPIM PRODUT. BA	R\$ 6.3400	-
39.853.297/0001-73	VICTOR MACHADO DE CARVAL. BA	R\$ 6.3900	-

Voltar

Compras.gov.br

Aguardando disputa Em disputa Encerrados (3)

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa

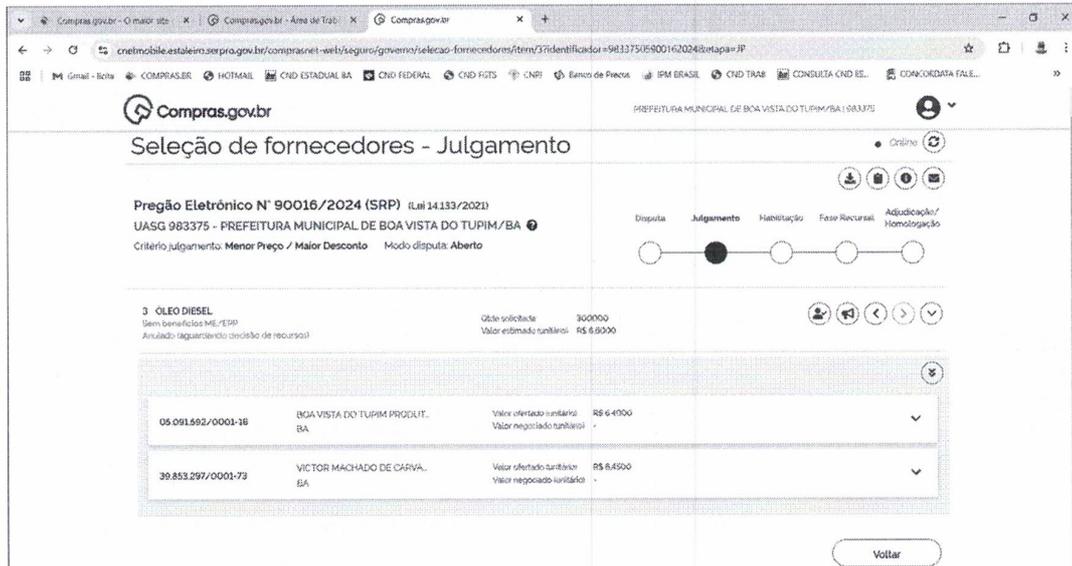
Exibindo 3 de 3 registros

Item	Valor estimado	Melhor valor unitário
1 GASOLINA Sem benefícios ME/EPP	R\$ 9.3800 R\$ 6.1000	
2 OLEO DIESEL Sem benefícios ME/EPP	R\$ 6.4900 R\$ 6.3400	

Propostas iniciais Melhores valores por fornecedor Todos os lances

Proposta	Quantidade ofertada	Valor unitário
Proposta 1	200000	R\$ 6.3400
Proposta 2	200000	R\$ 6.3900

Observações:
- Relação das propostas incluídas enviadas por fornecedores.
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa.
- Consulta realizada em 07/01/2025 às 11:31:03 horas. Recarregue a página para atualizar informações.



Seleção de fornecedores - Julgamento

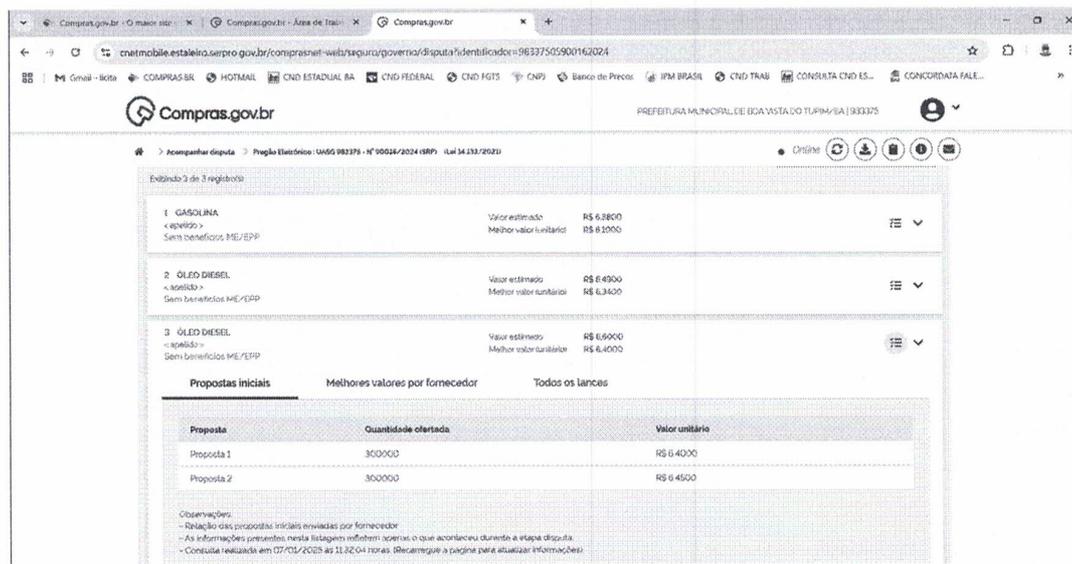
Pregão Eletrônico N° 90016/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 983375 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM/BA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

3 OLEO DIESEL
Sem benefícios ME/EPP
Anulado (aguardando decisão de recurso)

Item	Descrição	Valor estimado	Valor estimado unitário
05.091.992/0001-18	BOA VISTA DO TUPIM PRODUT. BA	300000	R\$ 6.4000
39.853.297/0001-73	VICTOR MACHADO DE CARVALHO BA	300000	R\$ 6.4500

Voltar



Companhar disputa - Pregão Eletrônico: UASG 983375 - N° 90016/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Exibindo 3 de 3 registros:

Item	Descrição	Valor estimado	Melhor valor unitário
1 GASOLINA	<recurso> Sem benefícios ME/EPP	R\$ 6.3800	R\$ 6.1200
2 OLEO DIESEL	<recurso> Sem benefícios ME/EPP	R\$ 6.4300	R\$ 6.3400
3 OLEO DIESEL	<recurso> Sem benefícios ME/EPP	R\$ 6.4000	R\$ 6.4000

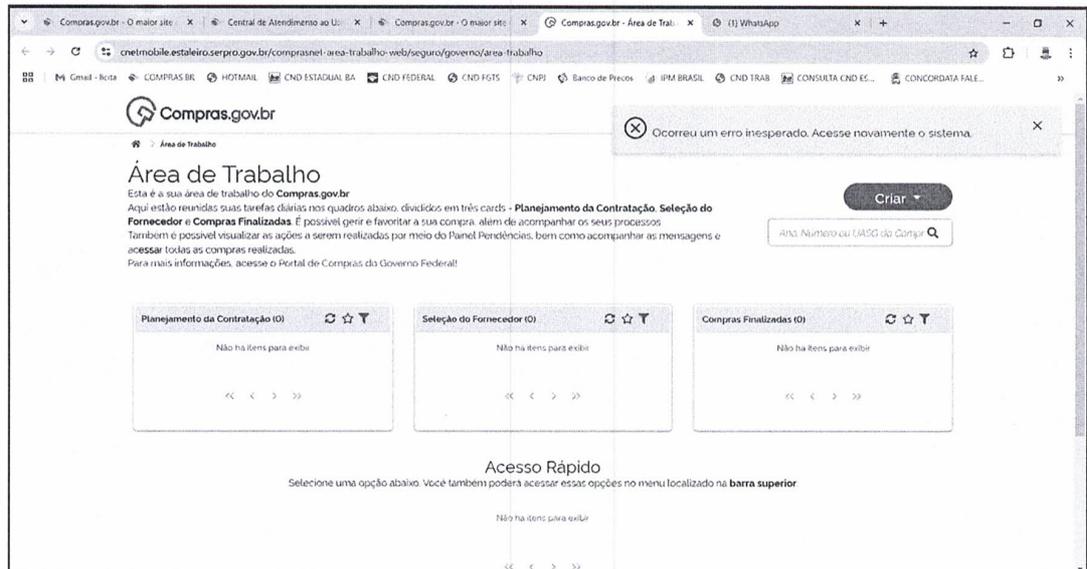
Propostas iniciais Melhores valores por fornecedor Todos os lances

Proposta	Quantidade ofertada	Valor unitário
Proposta 1	300000	R\$ 6.4000
Proposta 2	300000	R\$ 6.4500

Observações:
- Relação dos proponentes iniciais enviada por fornecedor
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa
- Consulta realizada em 07/01/2025 às 11:22:04 horas. Recarregue a página para atualizar informações.

Como comprovado pelo print do sistema “compras.gov.br” existia duas empresas com propostas cadastradas antes da abertura da fase de lances. Como sabido, o sistema “compras.gov.br” inicia a fase de lances automaticamente no horário estabelecido, neste caso, o sistema iniciou a disputa as 09:05h, e neste momento o sistema apresentou um “erro inesperado” tirando o acesso do Pregoeiro/Agente de Contratação do sistema. Neste momento, um dos licitantes contactou o município e informou que o sistema estava indisponível e não estava conseguindo ofertar lances. Vejamos o print da tela do sistema do Pregoeiro/Agente de Contratação no momento do erro:





O sistema ficou indisponível por aproximadamente 60 minutos, e quando retornou o acesso a fase de disputa já havia encerrado. Fato que comprova que nem o Recorrente participou da disputa é que não foram ofertados lances em nenhum item, nem o Pregoeiro teve a oportunidade de se manifestar no chat para solicitar que as empresas ofertarem lances, tendo em vista a indisponibilidade, permanecendo o valor cadastrado nas propostas iniciais.

Ao pesquisar no google sobre a indisponibilidade do sistema “compras.gov.br” na data de 20 de dezembro de 2024, foram relatados instabilidades por outros entes que utilizavam o sistema, vejamos:





Diante do problema apresentando, o Pregoeiro decidiu anular o processo, tendo em vista a não ocorrência da disputa, decorrente da instabilidade do sistema.

Logo, o *error in procedendo* maculou todo o procedimento, defenestrando-o na totalidade, de modo que, mesmo em atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vê-se, insofismavelmente, que a única medida para sanear o erro é a sua anulação e posterior repetição, pelos fatos que passa a aduzir.

Frente o princípio da autotutela intrínseco aos atos públicos, a fim de sedimentar o aforismo, aduno a lume dos alvites do administrativista Ronny Charles Lopes de Torres, conforme dicção:

"O Princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).

(...)

Já anulação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma legal. Tanto a Administração quando o Poder Judiciário podem





Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

anular os atos administrativos ilegais, sejam eles vinculados ou discricionários.

(...)

A anulação opera efeitos "ex tunc", retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuro do ato anulado." (grifo nosso)

Nessa asserção é, se não outro, o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal Justen Filho, in litteris:

"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(...)

Mesmo quando estiver em jogo o interesse da Administração Pública, no entanto, a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício é a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada. Mas a asserção propicia grandes risco de mal entendidos. Que devem ser esclarecidos.

No mais, no mesmo sentido, há de se reputar que o ínclito Supremo Tribunal Federal - STF, já se debruçou a despeito da matéria, oportunidade em que prolatou os seguintes verbetes de súmula:

A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula STF 346)

A administração pode anular seus próprios atos, quando



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (súmula STF 473)

Da intelecção de todos os preceitos colacionados supra, vê-se, irrefragavelmente, que, ao observar que o ato administrativo se encontra eivado de vícios, bem como após realizar a devida justificativa, a única solução possível é a anulação do processo licitatório.

No mais, o processo licitatório ainda encontrava-se em sua fase inicial, não existindo, se quer, a classificação da proposta, pois a mesma não chegou nem a ser solicitada, tendo em vista a inconsistência do sistema, não existindo presunção de contratação para nenhum dos concorrentes.

Disso, reiterando que este Pregoeiro, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção do ato de anulação do procedimento licitatório, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação e, pela constatação de prática de ato insanável e, após o deslinde da matéria, vê-se que a única medida é a anulação do presente processo.



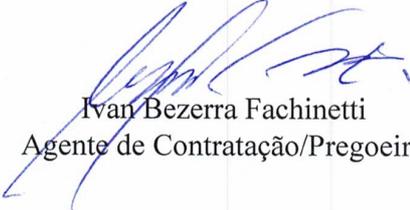
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, no processo licitatório referente à **PREGÃO ELETRÔNICO 016/2024** e, no mérito, **CONSIDERA-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se anule todo o procedimento por incidência de *error in procedendo* no sistema que comprometeu todo o procedimento licitatório.

Encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Boa Vista do Tupim/BA, 06 de janeiro de 2025.


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/Pregoeiro